



VOTO

PROCESSO: 00058.011447/2020-09

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DO PEDIDO DE RELICITAÇÃO

1.1. Compete a esta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, segundo estabelece o inciso XXIV do artigo 8º da [Lei nº 11.182](#), de 2005.

Art 8º Cabe a ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

1.2. Em leitura direta ao art. 13 da Lei nº 13.448, de 2017, a relicitação tem por objetivo assegurar a continuidade da prestação dos serviços objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

1.3. Nesse sentido, e considerando o real propósito deste Processo Administrativo, o instituto jurídico da relicitação, positivado pela Lei nº 13.448/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 9.957/2019, define que é de responsabilidade da Agência Reguladora competente o **processamento e análise preliminar do requerimento de relicitação** à qual caberá manifestar-se sobre a **viabilidade técnica e jurídica** do referido requerimento.

1.4. Para tanto, é de relevante importância que o requerimento apresentado pela Concessionária, sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, atendam a requisitos objetivos listados no § 2º do art. 14 da Lei nº 13.448/2017 e no art. 3º do Decreto nº 9.957/2019:

Art. 14 da Lei nº 13.448/2017 - A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

(...)

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pelo contratado:

I - das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

II - da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no [§ 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de relicitação do contrato de parceria, nos termos desta Lei;

IV - da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria relicitado, nos termos do art. 16 desta Lei;

V - das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado.

Art. 3º do Decreto nº 9.957/2019 - O requerimento de relicitação, que será formulado por escrito pelo contratado originário à agência reguladora competente, conterá:

I - justificativas e elementos técnicos que viabilizem a análise da necessidade e da conveniência da realização da relicitação;

II - renúncia ao prazo para a correção de falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no [§ 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - declaração formal da intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, à relicitação do contrato de parceria, a partir da celebração do termo aditivo, observado o disposto na [Lei nº 13.448, de 2017](#);

IV - renúncia expressa quanto à participação do contratado e de seus acionistas diretos ou indiretos no certame de relicitação ou no futuro contrato de parceria que contemple, integral ou parcialmente, o objeto do contrato de parceria a ser relicitado, observado o disposto no [art. 16 da Lei nº 13.448, de 2017](#);

V - informações sobre:

a) os bens reversíveis vinculados ao empreendimento objeto da parceria e as demonstrações relacionadas aos investimentos neles realizados;

b) os instrumentos de financiamento utilizados no contrato de parceria;

- c) os contratos vigentes com terceiros, decorrentes do contrato de parceria, com as especificações do atual estágio de sua execução físico-financeira e de eventuais inadimplementos;
 - d) a situação dominial das áreas afetadas pelo contrato de parceria, especialmente quanto aos procedimentos de desapropriação, desocupação e remoção;
 - e) as controvérsias entre o contratado e o poder concedente e entre aquele e terceiros, nos âmbitos administrativo, judicial e arbitral, com a indicação do número do processo, do objeto litigioso, das partes, do valor da causa e da fase processual; e
 - f) a existência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência relacionado à sociedade de propósito específico; e
- VI - indicação, de maneira fundamentada, com vistas a garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento objeto do contrato de parceria:
- a) das condições propostas para a prestação dos serviços essenciais durante o trâmite do processo de relicitação; e
 - b) das obrigações de investimentos essenciais a serem mantidas, alteradas ou substituídas após a assinatura do termo aditivo.

2. DA ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DO REQUERIMENTO APRESENTADO

2.1. Repassado todo o aparato normativo que rege a matéria, fora protocolado no dia 19 de março de 2020, pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A – em recuperação judicial - pedido de qualificação do Contrato nº 003/ANAC/2012-SBKP para fins de relicitação em atendimento ao disposto no Plano de Recuperação Judicial - PRJ (SEI 4286546) aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2020 (SEI 4286550).

2.2. A partir da documentação protocolada, a Concessionária manifestou a sua intenção de aderir formalmente, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de relicitação do Aeroporto Internacional de Viracopos – SBKP, de modo que a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA (vide Nota Técnica nº 19/2020/SRA) e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (vide PARECER nº 00116/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU) ofereceram à Diretoria Colegiada elementos acerca da viabilidade técnica e jurídica, respectivamente, da extinção amigável do contrato em questão, a fim de subsidiar ulterior tomada de decisão pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

3. DO EXAME DA VIABILIDADE DAS NOVAS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELA CONCESSIONÁRIA

3.1. É preciso ressaltar, como bem pontuou a SRA, que para além das situações concretas atinentes ao Aeroporto Internacional de Campinas e sua aptidão à nova delegação em até dois anos, o pedido de relicitação deduzido pela Concessionária ABV S/A **estabelece condições imprescindíveis para a sua adesão voluntária** ao regime da Lei nº 13.448/2017, as quais deverão ser sopesadas na decisão política acerca dessa modalidade de extinção da concessão.

3.2. Isso porque, na linha do que consta do Plano de Recuperação Judicial, a extinção amigável do Contrato nº 003/ANAC/2012-SBKP, bem como o processo de devolução do ativo e a liquidação de obrigações pendentes deverão ocorrer com uma configuração específica, solicitada pela Concessionária dentre as alternativas legais, a fim de minorar ou estancar perdas econômicas ou financeiras, quais sejam: (i) da assunção, pela futura concessionária, do saldo devedor de contratos de financiamento celebrados pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A – em recuperação judicial e (ii) da sub-rogação dos contratos por ela celebrados com terceiros.

3.3. Afinal, as medidas postas no Plano de Recuperação foram, a princípio, estruturadas para a satisfação de credores e o encerramento do processo de recuperação judicial, de assaz importância à relicitação, como determina o artigo 8º, inciso XIV, do Decreto n. 9.957/2019.

3.4. Contudo, deve-se ressaltar, que a avaliação de tais condições extrapolam as competências legais deferidas a esta Agência Reguladora, ainda mais se consideradas as alçadas decisórias dos demais órgãos da Administração Direta quanto ao tema, especialmente a Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC e a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias – SFPP do Ministério da Infraestrutura, na condição de formuladores das diretrizes para as concessões federais e gestores do Fundo Nacional de Aviação Civil.

3.5. Cabe a eles a avaliação de viabilizar, ou não, a sub-rogação de contratos firmados pelo atual administrador aeroportuário, considerando os elementos ora pontuados, ao lado de todos os demais que reputar convenientes, frente às possíveis vantagens da relicitação, em termos de mitigação de riscos de descontinuidade na operação aeroportuária.

3.6. Importante salientar a imprescindibilidade de que as questões acima citadas atinentes à assunção da dívida e à sub-rogação de contratos sejam analisadas com especial atenção e de modo tempestivo, dada a sua relevância, para que o processo de relicitação em tela obtenha sucesso.

4. DO VOTO

4.1. Diante de todo o acima exposto, considerando a competência do art. 4º do Decreto nº 9.957/2019 atribuída a esta Agência Reguladora, de posse das favoráveis manifestações técnicas e jurídicas, amplamente mencionadas, e sem prejuízo da necessária análise, pelos órgão competentes, acerca especialmente sobre: (i) da assunção, pela futura concessionária, do saldo devedor de contratos de financiamento celebrados pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A – Em Recuperação Judicial e (ii) da sub-rogação dos contratos por ela celebrados com terceiros, **VOTO** pela **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do requerimento de relicitação do empreendimento objeto do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP formulado pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. – Em Recuperação Judicial.

4.2. Por fim, em atendimento ao art. 5º do Decreto nº 9.957/2019, uma vez concluída a deliberação da Diretoria Colegiada desta ANAC deverá o processo ser remetido ao Ministério da Infraestrutura, ao qual caberá manifestar-se sobre a compatibilidade do requerimento de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor correspondente.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 26/05/2020, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4361424** e o código CRC **858CC988**.

SEI nº 4361424